

Sinopse Normativa Nacional



BACEN – Banco Central do Brasil



Patrícia Alves

Gerente Sênior de *Accounting & Consulting Services*
PwC Brasil

No fim de 2017 e ao longo de 2018 o Banco Central do Brasil (BACEN) realizou várias consultas públicas sobre temas relevantes e de interesse para o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, com o objetivo de receber sugestões e manifestações do público em geral, antes da tomada de decisões e da implementação de medidas regulatórias por parte do BACEN.

A seguir destacamos as duas principais discussões que ocorreram e que visam uma maior aproximação da regulação contábil aplicável ao Sistema Financeiro Nacional com as melhores práticas reconhecidas internacionalmente, especificamente os padrões estabelecidos pelo International Accounting Standards Board (IASB).

Edital de Consulta Pública nº 54/2017, de 30 de agosto de 2017: Divulga proposta de resolução que dispõe sobre os critérios contábeis para classificação, mensuração e reconhecimento de instrumentos financeiros pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Esta consulta pública, representa a primeira etapa quanto à incorporação dos preceitos da norma internacional IFRS 9 – Financial Instruments, abrangendo os critérios contábeis para classificação, mensuração e reconhecimento de instrumentos financeiros para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. O edital não abrange as administradoras de consórcio e instituições de pagamento, pois deverão ser tratados conforme regulamentação específica à parte.

Com relação ao quesito classificação, a resolução, objeto da audiência, propõe os critérios de classificação para os ativos e passivos financeiros.

Quanto os ativos financeiros, estes deverão ser segregados entre as categorias de custo amortizado, valor justo no patrimônio líquido ou valor justo no resultado, a depender da avaliação dos quesitos destacados abaixo:

Serão mantidos ao custo amortizado, se:

- os fluxos de caixa futuros contratualmente previstos constituem-se exclusivamente em pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal e,
- o ativo financeiro for gerido dentro de modelo de negócios cujo objetivo seja manter ativos financeiros com o fim de receber os respectivos fluxos de caixa contratuais (principal e juros).

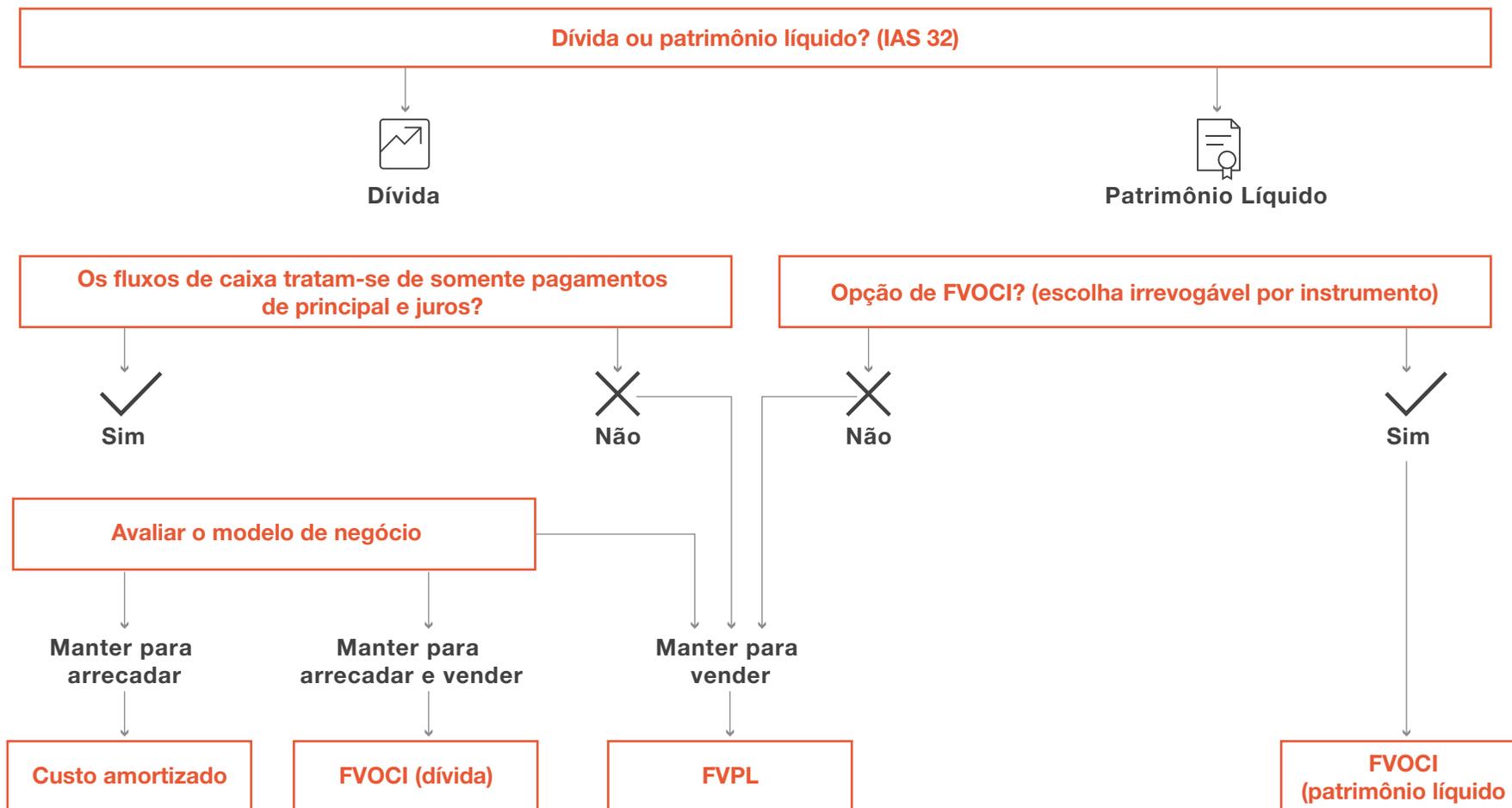
Tais definições deverão estar claramente documentadas e de forma objetiva em política, quanto os critérios adotados para a definição do modelo de negócio, classificação, de eventual reclassificação, mensuração e o reconhecimento dos instrumentos financeiros, como também a estratégia da Instituição, que justifiquem tais designações.

Serão mensurados a valor justo em contrapartida do:

- a. Patrimônio líquido quando:
 1. os fluxos de caixa futuros contratualmente previstos constituem-se exclusivamente em pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal, em datas especificadas; e
 2. o ativo financeiro deve ser gerido dentro de modelo de negócios cujo objetivo seja gerar retorno tanto pelo recebimento dos fluxos de caixa contratuais quanto pela venda do ativo financeiro com transferência substancial de riscos e benefícios; e
- b. do Resultado quando:
 3. os ativos que não se enquadrem nas categorias descritas acima.

Com relação aos instrumentos de patrimônio podem, no reconhecimento inicial, designar, de forma irrevogável, instrumentos de capital próprio de outra entidade para serem classificados na categoria valor justo no patrimônio líquido, caso contrário, será reconhecido a valor justo por meio do resultado.

Abaixo demonstramos a árvore de decisão, para uma melhor compreensão:



Com relação aos passivos financeiros, poderão ser classificados na categoria custo amortizado ou valor justo no resultado. Caso a Instituição opte por classificar o passivo financeiro a valor justo, as alterações do próprio risco de crédito deverão ser reconhecidas como componente destacado no patrimônio líquido, líquido dos efeitos tributários.



Edital de Consulta Pública nº 60/2018, de 22 de fevereiro de 2018: Divulga propostas de atos normativos dispoondo sobre critérios contábeis para constituição de provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A consulta pública, representa a segunda etapa quanto à incorporação dos preceitos da norma internacional IFRS 9 – Financial Instruments, dispoondo sobre os critérios contábeis para a constituição de provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito de instrumentos financeiros mantidos pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a serem constituídas pelos seguintes documentos:

1. minuta de resolução, na qual são estabelecidos critérios contábeis para constituição de provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito; e
2. minuta de circular, que estabelece percentuais mínimos de provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito dos instrumentos financeiros classificados no terceiro estágio.

A resolução será aplicável às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, com exceção das administradoras de consórcio e às instituições de pagamento.

A referida regulamentação, abrange ativos financeiros, garantias financeiras prestadas e compromissos de crédito, com exceção aos instrumentos financeiros patrimoniais e instrumentos financeiros derivativos.

Os instrumentos financeiros serão classificados em um dos três estágios, como segue:

- **primeiro estágio:** instrumentos financeiros não caracterizados como ativo problemático (ativo financeiro com problema de recuperação de crédito) e não tenha apresentado um aumento significativo no risco de crédito, desde o seu reconhecimento inicial;
- △ **segundo estágio:** quando o instrumento financeiro apresentou um aumento significativo no risco de crédito, após o seu reconhecimento inicial;
- ▽ **terceiro estágio:** instrumentos financeiros com evidência de perda, ou seja, com problema de recuperação de crédito.

Para fins de classificação do estágio, a avaliação da ocorrência de aumento do risco de crédito deve ser realizada por comparação do risco de crédito existente no reconhecimento do primeiro estágio com o risco de crédito existente na data da reavaliação.

Quanto à avaliação da perda esperada associada ao risco de crédito, as instituições deverão utilizar um sistema de mensuração compatível com a natureza e complexidade dos instrumentos financeiros, porte, perfil de risco e o modelo de negócio. Também devem considerar, pelo menos, os seguintes parâmetros:

- probabilidade de o instrumento ser caracterizado como ativo problemático;
- expectativa de recuperação do instrumento financeiro, considerando desde custos de recuperação, características eventuais de garantias, taxas históricas de recuperação, possíveis alterações nas condições econômicas e de mercado que possam afetar o valor das garantias, entre outros.

É possível fazer a apuração coletiva do risco de crédito e da perda esperada dos instrumentos financeiros, desde que:

- pertençam a um grupo homogêneo de risco, com características semelhantes;
- o valor não seja individualmente significativo;
- a exposição total da instituição à contraparte não seja significativa; e,
- a gestão seja realizada de forma coletiva.

Com relação à metodologia para apuração da provisão para perdas esperadas, deve-se considerar como base de cálculo, de forma geral, o valor contábil bruto de ativos financeiros, e constituir a provisão de acordo com o estágio:



primeiro estágio: a provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito deve ser suficiente para cobrir a perda esperada considerando a probabilidade de o instrumento financeiro se caracterizar como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito nos próximos 12 meses;



segundo estágio: a provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito deve ser suficiente para cobrir a perda esperada considerando a probabilidade de o instrumento financeiro se caracterizar como ativo com problema de recuperação de crédito durante todo o prazo esperado do instrumento financeiro; e



terceiro estágio: a provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito deve ser suficiente para cobrir a perda esperada considerando que o instrumento se caracteriza como um ativo com problema de recuperação de crédito.

A minuta de resolução estabelece ainda que, as instituições devem observar os limites mínimos de provisão para perdas esperadas, para instrumentos financeiros que estejam classificados no terceiro estágio, conforme percentuais definidos pelo Banco Central, considerando a seguinte segregação em carteiras:

- I. **carteira 1:** financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), cuja garantia ou colateral tenha valor suficiente para cobrir 100% do saldo devedor do instrumento;
- II. **carteira 2:** financiamentos habitacionais fora do SFH e outros instrumentos garantidos por imóvel residencial, cuja garantia ou colateral tenha valor suficiente para cobrir 100% do saldo devedor do instrumento;
- III. **carteira 3:** instrumentos garantidos por alienação fiduciária de imóveis, não abrangidos pelos incisos I e II, cuja garantia ou colateral tenha valor suficiente para cobrir 100% do saldo devedor do instrumento;
- IV. **carteira 4:** instrumentos garantidos por hipoteca de primeiro grau de imóveis residenciais ou por alienação fiduciária de veículos, operações de arrendamento mercantil e operações de crédito rural para investimento, cuja garantia ou colateral tenha valor suficiente para cobrir 100% do saldo devedor do instrumento;

- V. **carteira 5:** os instrumentos a seguir:
 - a. operações de crédito rural para custeio;
 - b. operações para capital de giro e crédito pessoal;
 - c. desconto de recebíveis;
 - d. financiamentos não abrangidos pelos incisos I a IV;
 - e. instrumentos garantidos por alienação fiduciária de outros bens não abrangidos pelos incisos I a IV, cuja garantia ou colateral tenha valor suficiente para cobrir 100% do saldo devedor do instrumento;
 - f. instrumentos garantidos por hipoteca de primeiro grau de imóveis não residenciais, cuja garantia ou colateral tenha valor suficiente para cobrir 100% do saldo devedor do instrumento;
- VI. **carteira 6:** demais instrumentos financeiros.

Apurada a provisão para perda esperada, a instituição deve classificar os instrumentos financeiros nos seguintes níveis de provisão, com base na provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito constituída:

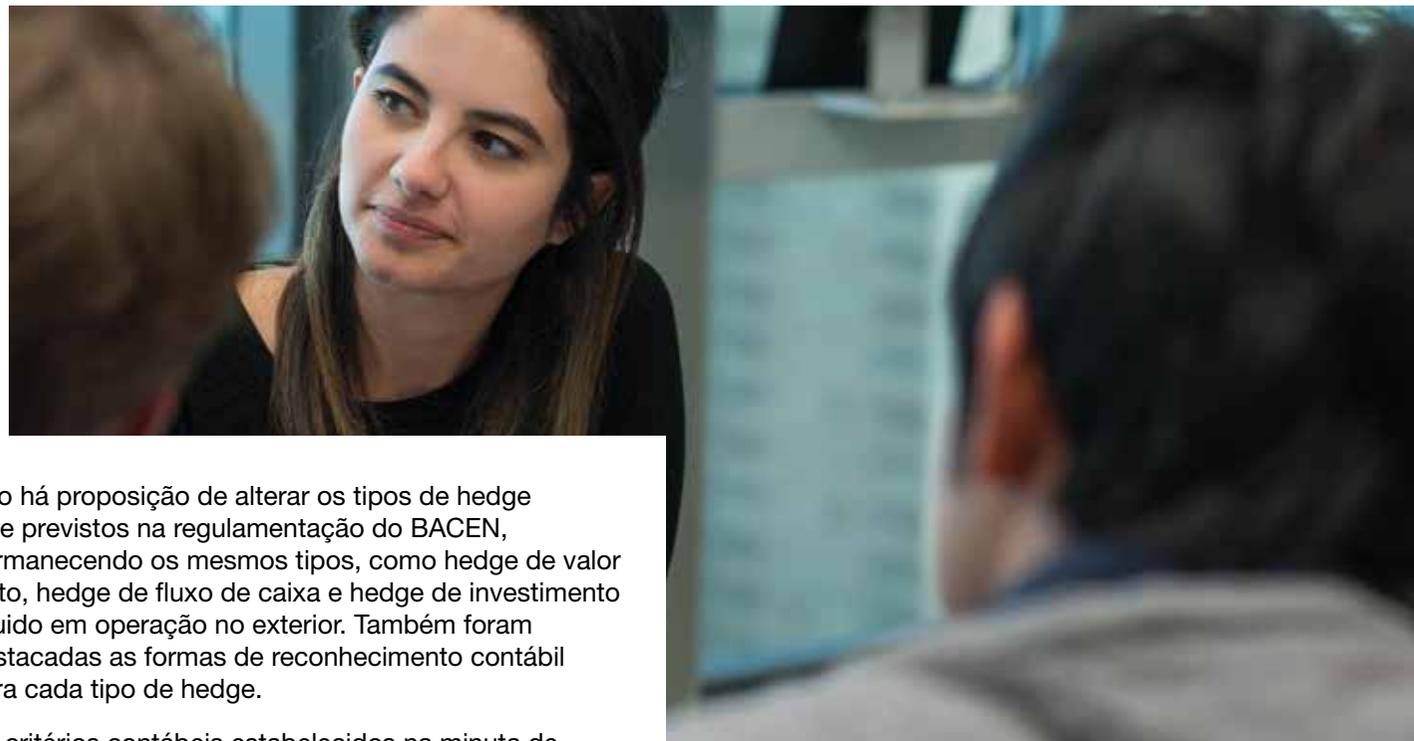
- I. provisão < 0,5%, nível AA;
- II. provisão ≥ 0,5% e < 1%, nível A;
- III. provisão ≥ 1% e < 3%, nível B;
- IV. provisão ≥ 3% e < 10%, nível C;
- V. provisão ≥ 10% e < 30%, nível D;
- VI. provisão ≥ 30% e < 50%, nível E;
- VII. provisão ≥ 50% e < 70%, nível F;
- VIII. provisão ≥ 70% e < 100%, nível G;
- IX. provisão = 100%, nível H.

Edital de Consulta Pública nº 67/2018, de 5 de setembro de 2018: Divulga proposta de ato normativo dispoendo sobre critérios contábeis para a designação e o registro das relações de proteção (contabilidade de hedge) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A consulta pública, representa a terceira etapa quanto à incorporação dos preceitos da norma internacional IFRS 9 – *Financial Instruments*, dispõe sobre critérios contábeis para a designação e o registro das relações de proteção (contabilidade de hedge) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, não incluindo às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento.

Nesta proposição, são apresentados e acrescentados tipos de instrumentos e objetos de hedge, que até o presente momento não são passíveis de se enquadrar como contabilidade de hedge.

Os critérios de qualificação para contabilidade de hedge preveem certas exigências, das quais destacamos a inclusão da necessidade da análise do índice de hedge, que é a razão entre as quantidades do item objeto de hedge e do instrumento de hedge, e que deve atender ao nível de proteção definido na estratégia de gerenciamento de risco da instituição.



Não há proposição de alterar os tipos de hedge hoje previstos na regulamentação do BACEN, permanecendo os mesmos tipos, como hedge de valor justo, hedge de fluxo de caixa e hedge de investimento líquido em operação no exterior. Também foram destacadas as formas de reconhecimento contábil para cada tipo de hedge.

Os critérios contábeis estabelecidos na minuta de resolução preveem a aplicação prospectiva a partir da data de sua entrada em vigor.

Outros normativos expedidos ao longo de 2018, que merecem destaque:

Resolução nº 4.658, de 26 de abril de 2018: Dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Com a crescente utilização de meios eletrônicos e de inovações tecnológicas no setor financeiro, é necessário que as instituições tenham controles e sistemas de segurança cibernética cada vez mais robustos, principalmente com relação a ataques cibernéticos. Diante disso, a resolução dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, implementarem política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem, exigindo o tratamento a ser dado com relação aos incidentes relacionados ao ambiente cibernético, e as ações a serem desenvolvidas.

O objetivo da segurança cibernética é que a instituição seja capaz de prevenir, detectar e reduzir a vulnerabilidade a incidentes relacionados com o ambiente cibernético, como também de dar a continuidade dos negócios, caso ocorram incidentes relevantes, visando assegurar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados e dos sistemas de informação utilizados.

As instituições deverão designar uma área e um diretor responsável pela política de segurança cibernética e pela execução do plano de ação.

O prazo previsto no cronograma para adequação não pode ultrapassar a **31 de dezembro de 2021**. A aprovação da política de segurança cibernética, referida no art. 2º, e do plano de ação e de resposta a incidentes, referido no art. 6º, da referida resolução, deve ser realizada, na forma do art. 9º, até **6 de maio de 2019**.

Resolução nº 4.661, de 25 de maio de 2018: Dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Esta resolução aplica-se às entidades fechadas de previdência complementar (EFPCs), quanto à aplicação dos recursos correspondentes às reservas técnicas, provisões e fundos dos planos que administram, como também, os recursos dos planos administrados pela EFPC, formados pelos ativos disponíveis e de investimentos. Vale destacar que a resolução não se aplica aos recursos das EFPCs destinados ao custeio dos planos de assistência à saúde registrados na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos termos do art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

O objetivo é dar as diretrizes para os principais requisitos citados a seguir:

- aplicação dos recursos: investimentos a serem realizados, limites de alocação, política a ser instituída;
- controles internos a serem instituídos;
- avaliações e monitoramento dos riscos;
- possíveis conflitos de interesse.

Com relação às disposições transitórias, a EFPC, que verificar, na data de entrada em vigor desta resolução, o desenquadramento de cada plano em relação aos requisitos ou limites estabelecidos, pode manter os respectivos investimentos até a data do seu vencimento ou de sua alienação, ficando impedida de efetuar novas aplicações que agravem os excessos, até que se observe o enquadramento ao disposto nesta resolução.

Adicionalmente, segundo o artigo 42 da referente norma, ficam revogados:

- I. a Resolução nº 3.792, de 24 de setembro de 2009;
- II. a Resolução nº 3.846, de 25 de março de 2010;
- III. a Resolução nº 4.275, de 31 de outubro de 2013;
- IV. o art. 2º da Resolução nº 4.449, de 20 de novembro de 2015;
- V. a Resolução nº 4.611, de 30 de novembro de 2017; e
- VI. a Resolução nº 4.626, de 25 de janeiro de 2018.

Esta Resolução entrou em vigor na **data de sua publicação, em 25 de maio de 2018.**

Resolução nº 4.696, de 27 de novembro de 2018: Altera o regulamento anexo à Resolução nº 2.309, de 28 de agosto de 1996, que dispõe sobre as operações de arrendamento mercantil.

A referida resolução revoga os incisos I, II e III do art. 5º do regulamento anexo à Resolução nº 2.309, e esclarece e incorpora demais conceitos, com relação ao prazo. Para este quesito é necessário avaliar o prazo efetivo do arrendamento mercantil, além de ser considerado quão razoavelmente certo o arrendatário exercerá a opção de extensão ou de rescisão do contrato, quando aplicável.

Alinhado a esse conceito, é necessário avaliar o período de cancelamento improvável, que é o período mínimo do contrato durante o qual a arrendatária tem a opção de rescindir o arrendamento mercantil somente:

- a. nas hipóteses previstas na legislação;
- b. com a permissão da arrendadora; ou
- c. mediante o pagamento, pela arrendatária, de uma quantia adicional tal que a continuação do arrendamento mercantil seja considerada, desde o início, razoavelmente certa; e

A resolução trata também quanto à avaliação, dos exercícios das opções de estender o prazo e de rescindir o arrendamento se são ou não razoavelmente certos, visto que devem ser considerados todos os fatos e circunstâncias relevantes que criam incentivo econômico para a decisão da arrendatária. A resolução também define quando a classificação do arrendamento mercantil deve ser realizada:

- I. no início do contrato;
- II. no momento do exercício da opção de renovação que, ao início do contrato, não seja considerada razoavelmente certa;
- III. no caso de alteração contratual.

Esta Resolução **entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.**

**Resolução nº 4.636, de 22 de fevereiro de 2018:
Estabelece critérios e condições para a divulgação,
em notas explicativas, de informações sobre partes
relacionadas por instituições financeiras e demais
instituições autorizadas a funcionar pelo Banco
Central do Brasil.**

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto às administradoras de consórcio e as instituições de pagamento, devem divulgar, em notas explicativas às demonstrações financeiras, informações sobre partes relacionadas, observando os seguintes pontos:

- a. os pronunciamentos técnicos citados
Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) – Divulgação sobre Partes Relacionadas, enquanto não recepcionados por ato específico do Conselho Monetário Nacional;
- b. as menções a outros pronunciamentos no texto do CPC 05 (R1), devem ser interpretadas como referências a pronunciamentos do CPC que tenham sido recepcionados pelo Conselho Monetário Nacional, bem como aos dispositivos pertinentes do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif);
- c. os conceitos relacionados aos termos “controle”, “controle conjunto”, “entidade de investimento” e “influência significativa” devem ser interpretados conforme estipulado nessa resolução.